

LEI MUNICIPAL Nº 1.199, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ANISTIA E REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS DE MORA INCIDENTE SOBRE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JOSÉ CÂNDIDO MACEDO FILHO, Prefeito Municipal de Jacupiranga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A todos os créditos tributários e não tributários do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2014, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, serão concedidos descontos na forma do art. 2º, § 1º desta Lei, mediante requerimento do interessado, instruindo os comprovantes necessários da Dívida e do Devedor.

ARTIGO 2º - O benefício de que trata a presente Lei, será concedido desde que o acordo administrativo seja realizado até 05/12/2015, junto ao Setor de Tributação.

§ 1º - A dívida poderá ser paga, em parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira parcela seja quitada no ato da assinatura do acordo, com redução da multa e dos juros de mora nos seguintes percentuais, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, em se tratando de execução fiscal:

- I- 100% (cem por cento), se pagamento a vista;
- II- 80% (oitenta por cento), em até 02 (duas) parcelas;
- III- 70% (setenta por cento), em até 03 (Três) parcelas;
- IV- 60% (sessenta por cento), em até 04 (quatro) parcelas;

§ 2º - O pagamento parcelado implicará em correção das parcelas subsequentes à primeira, pelo índice oficial do IPCA/IBGE.

§ 3º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

ARTIGO 3º - Não será concedida em hipótese alguma, isenção dispensa ou redução do pagamento do principal dos créditos tributários ou não tributários do Município, os quais serão sempre corrigidos devidamente, para evitar renúncia da receita, na forma prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

ARTIGO 4º - O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta Lei, implicará confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como a desistência dos já interpostos.



ARTIGO 5º - Prosseguir-se-á na cobrança do débito com a reincorporação das multas e juros de mora na sua integralidade, caso ocorra o não recolhimento do valor das parcelas, nos termos previstos no art. 2º.

ARTIGO 6º - O disposto nesta Lei:

I- Não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida a título de pagamento de débito fiscal, nem de valores depositados em juízo para discussão da dívida, se já houve decisão transitada em julgado;

II- Não dispensa o contribuinte de encargos processuais.

ARTIGO 7º - As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei ocorrerão por conta de verba própria, consignada no orçamento vigente.

ARTIGO 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA, aos 16 de setembro de 2015.

JOSÉ CÂNDIDO MACEDO FILHO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra

VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES
Diretora do Depto. de Administração/Planejamento

RICARDO MOHRING NETO
Chefe da Seção de Assessoria Jurídica